



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por meio de plataforma para videoconferência.



TC-006997.989.20-7
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 12-09-2023

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM; ainda, com recomendações pertinentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, inserido aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização que, em próxima inspeção, anote eventual existência do AVCB dos próprios municipais.

Determinou, ademais, o cumprimento das recomendações/determinações, sobretudo em relação ao controle do consumo de combustíveis e manutenção dos veículos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

PREFEITURA MUNICIPAL: SÃO JOSÉ DO BARREIRO
EXERCÍCIO: 2021

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
 - Ao Cartório da Relatora para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.
 - À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto da Relatora.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 13 de setembro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 12/09/2023

ITEM 069

69 TC-006997.989.20-7

Prefeitura Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Alexandre de Siqueira Braga.

Advogado(s): Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

Aplicação total no ensino	25,42%
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,24% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,44% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	44,19%
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Regime especial – ritmo suficiente à liquidação da dívida até 2029
Resultado da execução orçamentária	Déficit 1,08% (R\$ 281.206,13)
Resultado financeiro	Superávit R\$ 4.295.091,13

Quantidade de habitantes – 4.141

RCL – R\$ 23.869.438,97

O Município NÃO decretou estado de calamidade pública/emergência.

	2019	2020	2021	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C	C	C	
i-Educ	C+	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Em exame as contas anuais do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de **SÃO JOSÉ DO BARREIRO**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/14 – Guaratinguetá.

No relatório de fls. 01/31 (evento 98) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CONTROLE INTERNO

- O cargo de agente de controle interno foi instituído como Função Gratificada, indo de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal;
- O Controle Interno não emitiu nenhum comunicado ou qualquer outro documento de alerta ao Sr. Prefeito nem aos Srs. Secretários, evidenciando baixa efetividade da função no controle concomitante;
- O Controle Interno não utiliza sistemas para execução de suas tarefas;
- Os documentos não apresentam as despesas realizadas pelo executivo em sua integralidade, de modo que o déficit orçamentário do período não foi apurado pelo controle interno para subsidiar possíveis ajustes pelo Gestor;
- O relatório de controle interno referente ao terceiro quadrimestre traz informações sobre os percentuais de aplicação no ensino e na saúde divergentes do apurado pelo sistema Audesp, prejudicando a análise das contas e o aprimoramento da gestão.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Índice do IEG-M – I-Planejamento, validados pela fiscalização, com deficiências por não atingir 50,0% dos quesitos analisados e sem adequações;
- Ausência de estrutura administrativa voltada para o planejamento;
- Alterações orçamentárias (21,45%) acima do permitido na LDO (20%) e abertura de créditos suplementares (14,33%) acima do índice inflacionário do período (10,06%), indicando falhas no planejamento.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Percentual de alterações orçamentárias (21,45%) superou o limite de 20% previsto na LDO de 2021.
- Os créditos suplementares (R\$ 4.012.463,94), responsáveis por 14,33% de alterações na dotação inicial, excedeu o índice inflacionário do período de 10,06% (IPCA 2021), indo de encontro aos entendimentos desta Corte de Contas.

PRECATÓRIOS

- Perspectiva de que o Órgão não quitará o estoque de precatórios até 2029;
- Desatendimento ao piso de depósitos estabelecido para o pagamento de precatórios no exercício.

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Os cargos de Chefe de Finanças e Assessor de Comunicação, providos no exercício em exame, possuem como requisito de investidura escolaridade de ensino médio completo, em contradição às recomendações desta Corte de Contas;
- Poder Executivo possuía 21 funcionários ocupantes de cargos em comissão sem o grau de instrução mínimo previsto como obrigatório pelo Comunicado SDG nº 32/2015, no exercício em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- IEG-M – I-FISCAL – Índice C+, validado pela fiscalização, com deficiências por estar entre os 50,0% e os 59,9% dos quesitos analisados nessa dimensão do IEGM.

APLICAÇÃO NO FUNDEB

- As despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas-correntes da Prefeitura dos valores referentes às folhas de pagamento;
- A conta específica vinculada ao Fundeb é de titularidade da Prefeitura Municipal e não do órgão responsável pela educação, em descumprimento ao art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020;
- A Prefeitura concedeu bônus para os profissionais do magistério no final do exercício em exame, não embasado em valores e critérios objetivos, a serem regulamentados via decreto juntamente com a Secretaria Municipal de Educação.

DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- O Município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2021.

IEG-M – I-EDUC – Índice C+

- IEG-M – I-EDUC – Índice C+, validado pela fiscalização, com deficiências por estar entre os 50,0% e os 59,9% dos quesitos analisados nessa dimensão do IEGM.

IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

- IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+, validado pela fiscalização, com deficiências por estar entre os 50,0% e os 59,9% dos quesitos analisados nessa dimensão do IEGM.

IEG-M – I-AMB – Índice C

- IEG-M – I-AMB – Índice C, validado pela fiscalização, com deficiências por não atingir 50,0% dos quesitos analisados e sem adequações.

IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- IEG-M – I-CIDADE – Índice C, validado pela fiscalização, com deficiências por não atingir 50,0% dos quesitos analisados nessa dimensão do IEGM.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- O Município não possui Ouvidoria Pública.

IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- IEG-M – I-CIDADE – Índice C, validado pela fiscalização, com deficiências por não atingir 50,0% dos quesitos analisados e sem adequações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Na comparação dos quesitos do IEG-M com os ODS's, foram constatadas inadequações que impactam as metas estipuladas e que requerem atuação dos gestores públicos.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Adiante quadro da fiscalização a respeito dos investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) alcançando 25,42% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,42%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,42%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,15%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	94,59%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	90,01%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	74,24%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	74,24%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	72,14%

Os investimentos com recursos do FUNDEB atingiram sua integralidade; ainda, com destinação de 74,24% do Fundo ao magistério.

A aplicação de recursos na saúde atingiu 22,44% da receita e transferência de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	22,44%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	22,43%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	21,90%

A fiscalização conferiu a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo (limite 7,00%).

O crescimento da RCL atingiu 16,79% / R\$ 3.432.409,95 – em relação ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



RCL – 2020	RCL – 2021	Crescimento nominal	Crescimento percentual
20.437.029,02	23.869.438,97	3.432.409,95	16,79

O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 1,08% - R\$ 281.206,13.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 26.033.000,00	R\$ 26.895.175,03	3,31%	103,09%
Receitas de Capital	R\$ 4.677.000,00	R\$ 2.218.411,02	-52,57%	8,50%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ -			
Deduções da Receita	-R\$ 2.710.000,00	-R\$ 3.025.736,06	11,65%	-11,60%
Subtotal das Receitas	R\$ 28.000.000,00	R\$ 26.087.849,99		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	R\$ 28.000.000,00	R\$ 26.087.849,99		100,00 %
Déficit de arrecadação		R\$ 1.912.150,01	-6,83%	7,33%
Despesas Empenhadas	Execução	AH %	AV %	
Despesas Correntes	R\$ 24.232.879,33	R\$ 20.487.372,26	-15,46%	77,69%
Despesas de Capital	R\$ 8.832.345,05	R\$ 5.186.371,34	-41,28%	19,67%
Reserva de Contingência	R\$ -			
Despesas Intraorçamentárias	R\$ -			
Repasse de duodécimos à CM	R\$ 921.000,00	R\$ 921.000,00	0,00%	3,49%
Transf. Fin. à Adm. Indireta	R\$ -			
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 225.687,48		
Subtotal das Despesas	R\$ 33.986.224,38	R\$ 26.369.056,12		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	R\$ 33.986.224,38	R\$ 26.369.056,12		100,00 %
Economia Orçamentária		R\$ 7.617.168,26	-22,41%	28,89%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	-R\$ 281.206,13		1,08%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu R\$ 6.007.224,38 – correspondente a 21,45% da despesa fixada (inicial).

O resultado da execução financeira registrou superávit de R\$ 4.295.091,13.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 4.295.091,13	R\$ 4.564.527,23	-5,90%
Econômico	R\$ 4.659.057,99	R\$ 4.207.245,36	10,74%
Patrimonial	R\$ 42.460.451,15	R\$ 38.517.873,30	10,24%

Havia suficiência de recursos à quitação dos débitos de curto prazo.

A dívida de longo prazo foi elevada em 1,88%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	259.106,05	86.819,50	198,44%
Parcelamento de Dívidas:	1.911.580,65	2.043.910,39	-6,47%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	926.133,65	1.019.418,70	-9,15%
Previdenciárias	926.133,65	1.019.418,70	-9,15%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	985.447,00	1.024.491,69	-3,81%
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	2.170.686,70	2.130.729,89	1,88%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	2.170.686,70	2.130.729,89	1,88%

O Município se encontra no regime especial de pagamento de precatórios.

Sobre o tema a fiscalização apresentou quadro indicando que o valor depositado seguiu ritmo suficiente à quitação dos débitos até 2029; de outro modo, também registrou quadro demonstrando que os depósitos foram inferiores a 1% da RCL do período.

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ		2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de	2021		R\$ 343.072,15
Número de anos restantes até	2029		8
Valor anual necessário para quitação até		8	R\$ 42.884,02
Montante depositado referente ao exercício de	2021		R\$ 107.467,25
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2029			

APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2021	ALÍQUOTA (ref. dez/2017)		1,000%
RCL-mês de ref.	nov/2020	dez/2020	jan/2021	fev/2021
RCL - valor	20.543.443,65	20.437.029,02	20.734.890,10	20.677.778,60
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2021	fev/2021	mar/2021	abr/2021
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	205.434,44	204.370,29	207.348,90	206.777,79
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	17.119,54	17.030,86	17.279,08	17.231,48
RCL-mês de ref.	mar/2021	abr/2021	mai/2021	jun/2021
RCL - valor	21.155.683,33	21.624.390,41	22.191.205,99	22.350.632,59
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2021	jun/2021	jul/2021	ago/2021
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	211.556,83	216.243,90	221.912,06	223.506,33
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	17.629,74	18.020,33	18.492,67	18.625,53
RCL-mês de ref.	jul/2021	ago/2021	set/2021	out/2021
RCL - valor	22.277.811,19	22.433.295,03	22.753.245,88	22.890.077,42
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2021	out/2021	nov/2021	dez/2021
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	222.778,11	224.332,95	227.532,46	228.900,77
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	18.564,84	18.694,41	18.961,04	19.075,06
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				216.724,57
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				107.467,25
ATENDIMENTO AO PISO				NÃO ATENDIDO

A despesa com pessoal atingiu 44,19% (R\$ 10.548.127,80) da RCL.

As críticas lançadas sobre o setor referem-se à manutenção de servidores comissionados sem exigência de escolaridade superior.

Adiante a composição do quadro de servidores no período.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	445	445	250	232	195	213
Em comissão	56	56	34	34	22	22
Total	501	501	284	266	217	235
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	3		8			

A fiscalização destacou a regularidade no pagamento dos subsídios aos agentes políticos.

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE- PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 84, de 05 de outubro de 2020)	R\$ 2.464,80	R\$ 1.283,86	R\$ 7.275,85
Não houve RGA em 2021	R\$ 2.464,80	R\$ 1.283,86	R\$ 7.275,85

Os encargos sociais apresentaram posição de conformidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Verificações	Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

Procedeu-se a notificação do Sr. Alexandre de Siqueira Braga – Prefeito Municipal – DOE 14.07.22 (evento 102); na sequência foram apresentadas justificativas e documentos, os quais foram devidamente avaliados (evento 109).

Adiante os principais informes apresentados pela defesa.

- sobre a deficiência no IEGM afirmou que houve sensível avanço a 2020, gravemente afetado pela pandemia da Covid/19; e, que para o ano de 2022 a Prefeitura vem se empenhando para alterar esses indicadores de forma substancial;
- que a função de controle interno é exercida por servidor efetivo, e que a Administração entende que possa ser gratificada, porque nos pequenos Municípios não é possível a centralização das funções em um ou mais cargos específicos;
- que a inexistência de uma Secretaria com estrutura administrativa própria não prejudica as atividades de planejamento;
- que a alteração da peça orçamentária foi irrisória e não decorre da falta de planejamento;
- que as impropriedades relativas ao depósito do montante devido para pagamento de precatórios decorrem de erro de escrituração contábil, fruto de orientação equivocada do Departamento Jurídico da Municipalidade; e, em que pese a opção pelo regime especial, a leitura equivocada de informação em processo do DEPRE levou à orientação de serem realizados pagamentos de origem trabalhista diretamente nos processos dos respectivos credores – ignorando o fato que competia ao TJESP fazer os repasses àquela Corte; que esse erro somente foi descoberto em 02/22, quando os depósitos foram regularizados; e, que tais obrigações foram pagas em cumprimento ao art. 100 da CF/88;
- que os requisitos para investidura nos cargos não dependem de ação unilateral do Executivo, da mesma forma que não pode ser ignorada as dificuldades do Gestor em encontrar profissionais de nível superior na cidade e que aceitem a baixa remuneração oferecida;
- que os apontamentos pertinentes ao FUNDEB têm natureza formal;
- entende que em razão do advento da Lei Federal 14.113/20 – regulamentando o FUNDEB, foi gerado um esvaziamento do parágrafo único do art. 5º da Lei 11738/08¹; e, que existe vácuo normativo que somente pode ser suprido por ato do Município, e não do Governo Federal;
- que as contas de 2019 tiveram trânsito em julgado em 03.02.22 – não sendo aplicáveis ao julgamento dos presentes; que as contas de 2020 ainda estão em curso; e, que as recomendações nas contas de 2018 e 2018 vem sendo adotadas.

¹ **Lei 11738/08 – Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.**

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Assessoria Técnica – ATJ, sob aquiescência de sua i. Chefia, se posicionou em favor das contas (evento 121).

O MPC, ao contrário, se colocou em desfavor dos demonstrativos, com proposta de endereçamento de recomendações à Origem, bem como encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros em razão da falta de AVCB nos estabelecimentos de ensino (evento 126).

Os autos tramitaram pela SDG, onde foi destacado que, em pesquisa junto ao PENTAHO, os gastos com combustíveis e manutenção de veículos foram elevados para um Município com apenas 4.141 habitantes, matéria que não havia constado nos autos, mas com recomendações à Origem nas contas de 2016 (TC-4090.989.16), 2017 (TC-6568.989.16) e 2019 [(TC-4666.989.19) evento 135].

Na sequência a matéria retornou à UR/14, sendo complementada a instrução dos demonstrativos com informações no sentido de que os registros e controles no uso dos combustíveis, na manutenção e na aquisição de materiais para a frota do Município são frágeis, ficando evidenciado que existem discrepâncias nos gastos, carecendo de transparência e comprovação de sua efetividade.

Em detalhamento foi anotado que os gastos com combustíveis foram acima da média dos últimos 05 anos em R\$ 128.460,73; também, que da frota de 59 unidades havia 40 operacionais, com custo médio de R\$ 22.001,57 em combustíveis, sendo que em alguns casos os veículos rodaram entre 100 e até 231 km por dia – durante todos os 365 dias do ano.

Ainda, que o gasto total no ano atingiu R\$ 880.062,23, enquanto o “controle de abastecimento” apresentado, a partir de fevereiro/21, foi de R\$ 778.146,58; portanto, havendo R\$ 101.915,65 sem controle efetivo, em prejuízo da transparência e da comprovação dos gastos.

Com relação às despesas com materiais e manutenção dos veículos foi informado que superou a média dos últimos 05 anos em R\$ 285.286,55; e, que os documentos apresentados não suprem a necessidade de transparência, controle e comprovação das despesas (evento 143).

Considerando os acréscimos e, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, o Responsável / Município foi notificado à complementação de justificativas – DOE 14.04.23 (evento 149).

Em resposta, a Municipalidade insurgiu-se contra a manifestação da SDG, invocando os termos do art. 13 da LC 709/93, advogando que àquela não competem atos de fiscalização, como, de fato, teria praticado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assegurou que a oitiva da SDG somente seria possível diante de divergência de entendimento dos órgãos que oficiaram nos autos, devendo ficar restrita à dissensão.

Ademais, que reportagens mencionadas pela Assessoria, tem por fundamento “*gasto excessivo das Prefeituras de Areias e São José do Barreiro com combustíveis entre 2018 e 2019*”, não guardando nenhuma relação com o exercício de 2021.

Prosseguindo, a Origem anotou a juntada, pela fiscalização, de sentença proferida no âmbito desta E. Corte, julgando regulares os gastos do Município com combustíveis no ano de 2020.

Afirmou que a elevação dos gastos tem origem no aumento da frota; nota-se que em 2021 foram inferiores ao apurado em 2019 e, que o aumento tem relação com a retomada das atividades em período pandêmico.

Anotou que o raciocínio da fiscalização não é lógico, porque não é possível atestar este valor para cada veículo, quando o consumo também é destinado ao funcionamento de máquinas pesadas, tratores e roçadeiras; e, que a existência de consumo irrisório em determinados automóveis é plenamente justificável pelo fato de se destinarem a rodagem e serviços dentro do pequeno centro urbano do Município.

Ainda considerou que as distâncias percorridas têm relação com a extensão territorial de R\$ 570.685 km², com pequenos centros de ocupação populacional espalhados por todo o território.

Assegurou que o Município dispõe de serviços de saúde, educação e infraestrutura limitados, razão pela qual tem como referência em atendimento os Municípios de Cruzeiro (distante 71 km) e Guaratinguetá (distante 92 km); ficando, ainda, distante 180 km de São José dos Campos e 272 da Capital do Estado.

Desse modo, considerou que os gastos são plenamente justificados.

Além disso, também contribuiu aos números lançados pela fiscalização o estado das estradas municipais e estaduais que ligam a cidade aos bairros rurais e demais cidades que ligam o Vale Histórico aos grandes centros.

Por fim, considera que o relatório da fiscalização não atesta nenhuma ilegalidade, desvio ou má-aplicação de recursos públicos na aplicação dos veículos; também, que a imprensa noticiou que as peças de carros seminovas tiveram aumento de até 161% em 03 anos (evento 157).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Retornando à SDG, foi anotado quanto à manutenção dos veículos, realce a não individualização de despesas da ordem de R\$ 371.390,57, registradas como destinadas a “veículos diversos”.

Ainda considerou que condenam as contas as irregularidades que vem sendo objeto de apontamentos e recomendações, ao menos desde o exercício de 2018, a saber: baixo desempenho do IEGM, insuficiência dos depósitos mensais relativos aos precatórios – correspondentes de julho a dez/21 no valor de R\$ 7.090,90 e servidores em comissão sem grau mínimo de escolaridade (evento 162).

O MPC reiterou seu posicionamento em desfavor das contas, tendo em vista a baixa efetividade da gestão municipal – IEGM; insuficiente atuação do controle interno; deficiências no planejamento municipal; alterações orçamentárias – 21,45%; insuficiente pagamento de precatórios no exercício; piso salarial dos professores abaixo do piso; e, deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos voltados ao ensino e saúde (evento 168).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2020	3014.989.20	Desfavorável – DOE 06.12.22 (em trâmite Pedido de Reexame) Responsável: Alexandre de Siqueira Braga EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. MODIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. CONTROLE INTERNO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO SETOR. ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES. <u>BAIXA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS APURADA PELO IEG-M. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS DOS PRECATÓRIOS. CAUSAS DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS.</u> OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.
2019	4666.989.19	Favorável – DOE 13.11.21 – trânsito em julgado 03.02.22 Responsável: Alexandre de Siqueira Braga EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.
2018	4325.989.18	Favorável – DOE 22.09.20 – trânsito em julgado 06.11.20 Responsável: Alexandre de Siqueira Braga EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL.
2017	6568.989.16	Favorável – DOE 04.12.19 – trânsito em julgado 18.02.20 Responsável: Alexandre de Siqueira Braga

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 12/09/2023 – ITEM 069

Processo: eTC-6997.989.20
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO
Responsável: Alexandre de Siqueira Braga – Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.21
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2021.
Advogados: Clarimar Santos Motta Junior – OAB/SP 235.300,
Paulo Sérgio Mendes de Carvalho – OAB/SP 131.979

Aplicação total no ensino	25,42%
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,24% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,44% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	44,19%
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Regime especial – ritmo suficiente à liquidação da dívida até 2029
Resultado da execução orçamentária	Déficit 1,08% (R\$ 281.206,13)
Resultado financeiro	Superávit R\$ 4.295.091,13

Quantidade de habitantes – 4.141
RCL – R\$ 23.869.438,97
O Município NÃO decretou estado de calamidade pública/emergência.

	2019	2020	2021	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C	C	C	
i-Educ	C+	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

EMENTA - “Contas Municipais. Resultado operacional deficiente indicado no IEGM - ressalvas. Parecer favorável, com ressalvas e recomendações”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Adianto que o Município está inserido na Região Administrativa de São José dos Campos e possui 4.141 habitantes – portanto, classificado como de porte “*muito pequeno*”.

O sítio do IBGE indica que o *PIB Per Capita* atingiu R\$ 14.539,84 (2020), se colocando na 615ª posição entre os 645 Municípios do Estado², bem como na 3.554ª posição no Brasil.

Em 2021 a RCL foi elevada em 16,79% - superando a inflação medida no período (INPC – 10,16%) e alcançando R\$ 23.869.438,97.

O período inaugura o segundo mandato do Responsável.

E, não obstante tratar-se de período marcado pelo fenômeno mundial da Covid-19, registros da fiscalização indicaram que o Município NÃO decretou estado de calamidade pública/emergência, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado.

Ainda em preliminar anoto que durante a instrução da matéria, enquanto não emitido o respectivo parecer, qualquer órgão de Assessoria, MPC ou mesmo o Relator e demais Conselheiros da Câmara podem requerer diligências complementares, desde que obedecido os princípios da ampla defesa e do contraditório – tal qual estabelecido nos presentes.

Logo, a participação da SDG – órgão de direção, supervisão e controle (art. 1º, IV c/c 212, II, “a” - RITCESP) na proposta de complementação das informações sobre as contas não ofende ao princípio do devido processo legal.

Destarte, afasto quaisquer óbices ou nulidades em relação à participação da SDG na fase de instrução do processo.

I – Passo ao exame operacional apurado no período – tema sensível à análise das contas.

Primeiro é possível observar que a aferição dos resultados obtidos pelo IEGM indicou posição abaixo da linha de efetividade (C) há 03 exercícios seguidos.

Todos os elementos que formam o indicador adotado no âmbito desta E. Corte mostraram-se insatisfatórios no período.

²

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/paulinia/pesquisa/38/46996?localidade2=350810&tipo=ranking&indicador=47001&localidade1=351900&ano=2020>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) Registro que em relação aos setores mais voltados à estruturação fiscal e administrativa, o Município apresenta de forma reiterada índices insatisfatórios no ***i-Planej (C)***, ***i-GovTI (C)*** e ***i-Fiscal (C+)***.

i-Planej.	C	C	C
i-Fiscal	B	C	C+
i-Gov-TI	C	C	C

A avaliação nesses itens, no caso, se mostra distanciada da postura racional e metódica da Gestão – a curto, médio e longo prazo -, pelos quais se contempla o compromisso à utilização de estratégias administrativas, fiscais e recursos tecnológicos em favor do planejamento, execução, controle, capacitação de pessoal, enfim, da modernização necessária dos métodos e sistemas para obtenção de resultados mais favoráveis ao funcionamento da máquina administrativa e à prestação dos serviços à população.

b) Dos quesitos voltados à análise da prestação direta de serviços consta que o ***i-Amb (C)*** e ***i-Cidade (C)*** - em contumácia – se encontram abaixo da linha da efetividade.

i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C

Esses índices refletem, no caso, o distanciamento da sensação de proteção, segurança e bem-estar proporcionada pelo poder público aos munícipes.

c) Sobre os quesitos que avaliam o comportamento dos setores sensíveis à aplicação de recursos vinculados observa-se que a nota obtida no ***i-Educ (C+)*** se mostrou insatisfatória, nessa condição há 03 exercícios.

	2019	2020	2021
i-Educ	C+	C+	C+

Logo, há necessidade de ser revisto o planejamento estratégico voltado ao setor, a fim de elevar as respostas aos indicadores sociais – sobretudo no IEGM.

Importante lembrar que o setor conta com proteção constitucional, de modo que os recursos vinculados aos investimentos visam a sua manutenção e desenvolvimento³ – significando dizer, que a Administração deve procurar padronização adequada e excelência no serviço colocado à disposição do público.

Ainda se destacam do trabalho da fiscalização os seguintes apontamentos:

³ **CF/88**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- a conta específica vinculada ao FUNDEB é de titularidade da Prefeitura Municipal, e não do órgão responsável pela educação;
- concessão de bônus ao final de 2021 aos profissionais do Magistério, através da LC 07/20, de 10.03.20, editada em período anterior à LC 173/20, de 27.05.20; no entanto, ausente a necessária regulamentação dos valores e critérios por meio de Decreto;
- descumprimento do piso nacional mínimo do Magistério público da educação básica – definido com base na Lei 11.738/08 – em valor de R\$ 2.886,24;
- não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

Evidente que a concessão do abono ao final do exercício, muito embora não tenha afetado os termos da LC 173/00, de todo modo serviu ao cumprimento da regra constitucional de aplicação mínima dos recursos do FUNDEB naquela folha.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir a mesma racionalidade firmada pelo e. Plenário na análise do TC-004345.989.21-4, o qual avalizou parcela análoga conferida pelo Governo do Estado de São Paulo com o intuito de garantir cumprimento ao novel dispositivo do inciso XI, do art. 212-A, da Constituição da República⁴.

Entretanto, sem olvidar quanto a falta de indicação de critérios fixados em Decreto, considero que a prática não retira a irregularidade pela falta de observância ao padrão remuneratório mínimo nacional, denotando, por reflexo, falta de planejamento adequado em favor da manutenção e desenvolvimento da educação.

De outro modo, acresço que a meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE define competência ao Órgão para “*fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem*”.

E, consoante informes do IBGE⁵ (2021) – NÃO foram cumpridas as metas do PNE para o período; inclusive, colocando o Município em posição negativa destacada em relação à sua região geográfica e às demais comunas do Estado.

SÃO JOSÉ DO BARREIRO	Nota obtida IDEB	Meta estabelecida (Meta 7 PNE -2021)	Posição no Estado (645 Municípios)	Posição na região geográfica imediata (9 Municípios)
ANOS INICIAIS	5,8	6,0	466 ^a	5 ^a
ANOS FINAIS	4,7	5,5	570 ^a	8 ^a

⁴ **Constituição Federal**

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

⁵ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A posição alcançada pelo Município demonstra fragilidade nas respostas obtidas pelo serviço entregue aos usuários (alunos).

d) Sobre a saúde, também situada dentre as áreas sensíveis aos investimentos públicos obrigatórios, a aferição realizada no período pelo **i-Saúde (C+)** indicou manutenção do conceito insatisfatório.

	2019	2020	2021
i-Saúde	C+	C+	C+

As censuras destacadas pela fiscalização encontram-se no documento juntado ao evento 98.30, adiante expostas as de maior relevância:

- nem todas as metas previstas no Plano Municipal de Saúde foram atingidas;
- falta de atenção de metas anuais previstas no SISPCATO;
- aprovação do Plano Municipal de Saúde e Programação Anual de Saúde após a aprovação do PPA;
- nem todas as ações previstas na Programação Anual de Saúde foram executadas;
- falta de aprovação do Relatório Anual de Gestão 2020;
- falta de treinamento específico do Conselho Municipal de Saúde;
- não há Plano de Carreira, Cargos e Salários para o setor;
- não houve inclusão à Rede de Atenção Psicossocial;
- não houve utilização do Sistema OuvidorSUS ou equivalente;
- houve itens em desabastecimento (remédios) superior a um mês;
- não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica na Atenção Primária de forma não presencial;
- não houve controle de absenteísmo de consultas e exames médicos da Atenção Primária;
- **nem todos os profissionais de saúde que atendem a atenção básica tiveram registro da frequência de forma eletrônica;**
- nem todos os médicos da Atenção Básica cumprem integralmente a jornada de trabalho.

De outro modo, com base nas informações noticiadas pela Fundação SEADE⁶, observa-se que a disposição de médicos e enfermeiros se distancia da apresentada pelo Estado (dez/22).

	SÃO JOSÉ DO BARREIRO	Estado de São Paulo
Médicos por mil habitantes	0,74	3,03
Enfermeiros por mil habitantes	0,49	1,59

Importante exaltar que os serviços públicos e o atendimento do usuário devem ser adequados, com vistas ao alcance de resultados efetivos⁷.

⁶ <https://municipios.seade.gov.br/saude/#main>

⁷ Lei 13460/17 – Dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública.

“Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, **efetividade**, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, a Origem necessita revisar o padrão de planejamento e execução das políticas públicas voltadas à saúde, a fim de atender os fins perseguidos pelo mandamento constitucional⁸.

e) Destarte, considero que o conjunto de informações destacadas à aferição da auditoria de resultados importa em **ressalvas** às contas.

Enfim, sob o **aspecto operacional ou de resultados** a Origem deve corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como, na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

II - Diante a análise dos principais aspectos de legalidade / conformidade apurados no período.

a) A aplicação formal no ensino atingiu 25,42% da receita e transferências de impostos.

b) Houve integralização da verba do FUNDEB, com destinação de 74,24% à valorização dos profissionais do Magistério.

Logo, em que pese o cumprimento das metas constitucionais de aplicação dos recursos vinculados à educação, a Origem deverá corrigir a titularidade da conta corrente e, em especial, rever a política salarial adotada – cumprindo o piso nacional mínimo.

c) A aplicação formal de recursos na saúde atingiu 22,44% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

d) Atestado o atendimento ao limite constitucional de repasse financeiro ao Legislativo.

e) O montante de despesas com pessoal destacado pela fiscalização representa 44,19% da RCL, de tal sorte situando-se abaixo do limite de alerta fiscal (>48,60%<51,30%).

Sobre as censuras lançadas no laudo importa rever a situação sobre a falta de exigência de nível de escolaridade superior à investidura nos cargos comissionados, considerando sua posição estratégica na Administração.

⁸ **CF/88**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



f) Não foram feitas críticas ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos se deu em ordem.

g) A Origem apresentou as guias referentes aos encargos sociais do período.

No entanto, a despeito das informações constantes nos autos, deverá providenciar junto ao órgão responsável a consolidação das informações afetas aos parcelamentos porventura existentes.

h) A fiscalização anotou que o Município está enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios; e, no caso, ainda que os valores pagos/recolhidos tenham se situado abaixo do percentual de 1% (um por cento) de sua RCL, observa-se que cumpriu ritmo para liquidação do montante da dívida judicial até 2029.

Ademais, ainda que ao final do período tenha sido constatada insuficiência de R\$ 7.090,90 referente ao período de julho a dezembro/21, a fiscalização adiantou-se em demarcar que o depósito ocorreu em fev/22, sanando a pendência.

i) Houve elevação da RCL em 16,79% - R\$ 3.432.409,95 em relação ao período anterior.

RCL – 2020	RCL – 2021	Crescimento nominal	Crescimento percentual
20.437.029,02	23.869.438,97	3.432.409,95	16,79

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 1,08% (R\$ 281.206,13); no entanto, não causou desequilíbrio fiscal, consoante existência de saldo financeiro do exercício anterior.

O programa orçamentário sofreu alteração de 21,45% - R\$ 6.007.224,38 – em face da abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições.

Houve manutenção do saldo financeiro positivo, agora anotando superávit de R\$ 4.295.091,13.

O Município apresentou suficiência de recursos à quitação da dívida de curto prazo.

Foi anotada a elevação da dívida consolidada em 1,88%; no entanto, encontrando-se abaixo do limite estabelecido pela Resolução Senatorial 40/91 (120% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evidente, no entanto, que os resultados devem ser aceitos sob ressalvas, considerando a falta investimentos nos itens que compõem o IEGM.

III – Passo ao exame da questão afeta ao consumo de combustíveis e manutenção de veículos.

A questão foi tratada nas contas de 2019 (TC-4666.989.19), sendo censurado o aumento do gasto com combustível desproporcional aos exercícios anteriores, sem motivação comprovada, comportando endereçamento de recomendações à Origem, quando o período sob exame já se encerrava (DOE 13.11.21).

Além disso é importante lembrar sobre o trâmite dos Processos TC-10378.989.20-6, TC-10380.989.20-2, TC-10382.989.20-0 e TC-10413.989.20-3, pertinentes aos Termos de Aditamento e, o último, à Execução Contratual – período de 17.01.19 a 16.01.20, sobre a contratação de fornecimento de combustíveis por meio do Pregão 16/18.

Naqueles, o e. Auditor Josué Romero julgou – em razão do princípio da acessoriedade – irregulares os Termos de Aditamento; no entanto, regular a Execução Contratual, anotando que “...*embora incompletos os documentos apresentados para comprovar a prestação dos serviços* (não discriminação dos veículos a serem abastecidos; requisições de combustíveis sem o preenchimento de dados essenciais, tais como a quilometragem no momento do abastecimento; cupom Fiscal Eletrônico sem identificação do veículo abastecido (placa) e a quilometragem para dar suporte aos valores lançados nas Notas Fiscais), ***não há elementos para afirmar com segurança que os mesmos não foram prestados da maneira adequada, e que teria havido afronta ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64***” (DOE 01.04.22 – trânsito em julgado em 28.04.22).

Diante dos elementos correlacionados, apesar do apontado por SDG, entendo que cabe, neste momento, reiteração de recomendações e determinação para acompanhamento por parte da fiscalização.

Nessa conformidade voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO BARREIRO, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM; ainda, com recomendações pertinentes.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Aperfeiçoe o sistema de controle interno;
- Fortaleça os setores pertinentes ao planejamento estratégico e planejamento e execução orçamentária;
- Atente aos itens que formam os índices temáticos do IEGM, a fim de elevar o grau de controle e qualidade dos serviços prestados; ainda, no que se refere ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- Verifique rigorosamente às necessidades expostas nos itens afetos à educação e saúde;
- Adote procedimento individualizado dos bens, confiável e aferível, no que se refere ao consumo de combustíveis e manutenção dos veículos.
- Cumpra as recomendações/determinações desta E. Corte.

Determino à fiscalização que em próxima inspeção anote eventual existência do AVCB dos próprios municipais.

Determino, ainda, o cumprimento das recomendações/determinações, sobretudo em relação ao controle do consumo de combustíveis e manutenção dos veículos.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.